



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.com.br

**PARECER CREMEC nº 25/2010**  
**10/09/2010**

**PROCESSO-CONSULTA** Protocolo CREMEC nº 4576/10

**INTERESSADO** – Dr. João Candido de Souza Borges  
Diretor do Hospital João Elísio de Holanda, de Maracanaú

**ASSUNTO** – **Obrigatoriedade do preenchimento do Prontuário Médico no caso de alta a pedido do paciente.**

**PARECERISTA** – Conselheira Valeria Goes Ferreira Pinheiro

**EMENTA** – **É dever do médico preencher o prontuário médico bem como fornecer laudo ao paciente ou seu representante legal em caso de encaminhamento, transferência ou solicitação de alta.**

**DA CONSULTA**

Foi protocolado em 07/06/10, sob o nº 4576, ofício nº 585/10- HMJEH, expedido pelo Dr. João Candido de Souza Borges, Diretor do Hospital João Elísio de Holanda, de Maracanaú, solicitando parecer sobre a obrigatoriedade do preenchimento do prontuário, folha de prescrição e folha de evolução por parte do profissional médico plantonista e/ou assistente, por ocasião da alta hospitalar quando solicitada pelo paciente (alta a pedido), com assinatura de termo de responsabilidade.

O consulente esclarece que tal parecer se faz necessário, tendo em vista a recusa dos profissionais médicos em realizar tais procedimentos dentro da Instituição, ficando assim os prontuários incompletos, impossibilitando os trâmites legais.



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.com.br

## DO PARECER

De acordo com o Professor Genival Veloso de França em seu livro “Comentários ao Código de Ética Médica”, 6ª edição, 2010:

“entende-se por prontuário médico não apenas o registro da anamnese do paciente, mas todo o acervo documental padronizado, organizado e conciso, referente ao registro dos cuidados médicos prestados e aos documentos anexos. (...) Constituem um verdadeiro dossiê que tanto serve para a análise da evolução da doença, como para fins estatísticos que alimentem a memória do serviço e como defesa do profissional (...) Nunca admitir que o prontuário representa uma peça meramente burocrática... (O médico deve) pensar sempre em possíveis implicações de ordem técnica, ética ou jurídica que possam eventualmente ocorrer, quando o prontuário seria um elemento de valor probante fundamental nas contestações sobre possíveis irregularidades”.

Em relação ao assunto, o Código de Ética Médica (CEM) dispõe explicitamente no capítulo dos Documentos Médicos:

### **É vedado ao médico:**

Art. 86. Deixar de fornecer laudo médico ao paciente ou a seu representante legal quando **aquele for encaminhado ou transferido** para continuação do tratamento ou em caso de **solicitação de alta**.

Art. 87. Deixar de elaborar prontuário **legível** para cada paciente.

§ 1º O prontuário deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina.

§ 2º O prontuário estará sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente.



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.com.br

Quanto à responsabilidade profissional no contexto sanitário, está previsto ainda no CEM:

**É vedado ao médico:**

Art. 21. Deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação pertinente.

Independente do tipo de alta hospitalar, cabe ao médico o preenchimento dos dados de prescrição e evolução no prontuário do paciente. Recusar-se a este dever de ofício é conduta equivocada e inaceitável dentro da legislação vigente.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, respondendo a questão formulada pelo Diretor do Hospital de Maracanaú, não resta dúvida da obrigatoriedade do preenchimento do prontuário pelo médico plantonista e/ou assistente do paciente em caso de alta a pedido. Além de dever ético, constitui também dever legal profissional, podendo o médico, no caso de recusa, responder por esta omissão nas formas previstas pelas normas éticas.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza, 10 de setembro de 2010.

Cons. Valeria Goes Ferreira Pinheiro